



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13873.000547/2001-77
Recurso nº 156.190 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Acórdão nº 198-00.050
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente COMERCIAL SALOMÃO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998

DCTF. CSLL. CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO.

Por ocasião da interposição do recurso voluntário o contribuinte trouxe aos autos a prova do crédito informado em DCTF retificadora, a título de pagamento, ou saldo negativo de contribuição social, assim insubsiste a exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SALOMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Relator

Processo nº 13873.000547/2001-77
Acórdão n.º 198-00.050

CC01/T98
Fls. 2

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Comercial Salomão Ltda., inconformada com a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto – SP, que julgou o lançamento procedente em parte, recorre a este Conselho de Contribuintes, pretendendo reformar a digna decisão.

Trata-se de Auto de Infração, juntado às folhas 05 e 06, do qual depreendemos, que realizando auditoria interna nas DCTFs apresentadas pela Recorrente, constatou-se irregularidades quanto ao pagamento do débito declarado, no tocante ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), originada em razão da opção pelo regime de lucro real anual com recolhimentos mensais em bases estimadas, referentes ao mês de março de 1998, no valor de R\$ 23.511,33 (vinte e três mil quinhentos e onze reais e trinta e três centavos, somado a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e aos juros de mora.

Com tais constatações, se lavrou o Auto de Infração, com enquadramento legal dos artigos 1 e 4 da Lei nº. 7.689/88 e artigos 25, 57 da Lei nº. 8.981/95, bem como, artigos 2, 6, 28, 30, 55 e 60 da Lei nº. 9.430/96 e artigo 69 da Lei nº. 9.532/97, com multa fundamentada no artigo 160 da Lei nº 5.172/66, artigo 1º da Lei nº. 9.249/95 e artigo 44, I, § 1º, I, da Lei nº. 9.430/96, para exigência dos valores lá descritos, sendo impugnado pela Recorrente às folhas 01 – 04.

O Recorrente juntou documentos (fls. 05 – 21), ponderando que, o pagamento a que se refere o Auto de Infração, não foi efetuado em razão de compensação com saldo negativo de período anterior (1997), e por um equívoco de interpretação, compensara o imposto a ser pago no mês de abril e não com o imposto referente a abril, em razão disso, remanesceu um saldo de R\$ 23.511,33 (vinte e três mil quinhentos e onze reais e trinta e três centavos), referente a março de 1998, sendo que, o saldo de Contribuição Social a compensar, referente ao exercício de 1997, totalizou R\$ 78.317,48 (setenta e oito mil trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), à folha 02, elaborou planilha estampando o sobredito saldo e as compensações realizadas.

Corrigindo os valores, o Recorrente concluiu (anexo 2, fl. 04), que lhe resta saldo a compensar suficiente para satisfazer o valor lançado, requerendo em razão disso, acolhimento daquela Impugnação, para o fim de cancelar-se o débito fiscal.

Impugnação conhecida, para fins de julgar o lançamento parcialmente procedente nos termos do acórdão e voto de folhas 33 a 36, que descreveu a sistemática de fiscalização, que se dá por meio de contraposição dos valores informados pela contribuinte e os créditos vinculados à conta de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, exigindo-se do contribuinte as diferenças que sobrevierem do confrontamento, sejam oriundas de constatação de ausência de pagamento ou da falta de comprovação, e mais, seja por ausência total ou parcial dos tais pagamentos, se já esgotados os prazos para pagamento espontâneo, se procede ao lançamento.

Assim sendo, considerou que o caso em apreço, tratava da não localização do pagamento, inobstante a Impugnação pretenda atribuir o pagamento como decorrente de

Contribuição Social paga a maior em período anterior, o Recorrente, entretanto, trouxe como prova do referido crédito, apenas planilhas elaboradas por ele próprio (fls. 02 e 03), entendeu o julgador, ser esta insuficiente para ensejar o afastamento do crédito tributário.

Para atingir tal entendimento, assentou, que créditos dessa natureza devem ser comprovados por meio de registros contábeis, e demais escriturações pertinentes, sobretudo, porque a Recorrente se sujeita ao regime do lucro real, modalidade que reclama contabilidade regular.

Entendeu o julgador, não haver nos autos elementos que pudessem infirmar a declaração de dívida nascida no mês de março de 1998, de acordo com a DCTF de fl. 24, bem como, o Recorrente não trouxe qualquer documentação contábil-escritural capaz de embasar sua pretensão, diante disso, manteve a exigência, por estar embasada no artigo 90 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Por entender assim, declinou que após todas as alterações legais, o artigo 25 da Lei nº. 11.051/04, condicionou a aplicação do referido artigo 90 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitando-a, a imposição de multa isolada calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, sempre que a compensação declarada pelo sujeito passivo não se homologou em razão da prática de infrações capituladas nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 4.502/64, e quando a compensação for considerada não declarada em razão do crédito pertencer a terceiros, referir-se a “crédito-prêmio” instituído pelo Decreto-lei nº. 491/69, bem como, referir-se a título público, aquele decorrente de decisão judicial transitada em julgado, e referir-se a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Razão pela qual, entendeu que no julgamento de processos pendentes, mas que o crédito tributário tenha sido constituído amparado no preceptivo legal supra, e desde que a penalidade aplicada não tenha por fundamento as hipóteses versadas no artigo 18 da Lei nº. 10.833/03, há de exonerar da penalidade, homenageando o princípio da retroatividade benigna, estampado no artigo 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, aplicando sobre o tributo tão somente os acréscimos moratórios, julgando assim, o lançamento procedente em parte, exonerando o Recorrente do pagamento da multa de ofício aplicada, no valor de R\$ 17.633,50 (dezesete mil seiscientos e trinta e três reais e cinqüenta centavos).

O Recorrente foi regularmente notificado, aviso de recebimento juntado em 03 de novembro de 2006 (fl. 44), apresentou Recurso Voluntário (fls. 49 – 52), arrolando bens (fls. 90 – 95).

Alegou em apertada síntese, ter acreditado que com a impugnação apresentada, não precisaria juntar a documentação fiscal comprobatória do saldo a compensar, e que simplesmente elaborando um demonstrativo dos ditos créditos bastaria para que o julgador, utilizando-se dos recursos de aferição dos quais dispunha, afastaria a exigência contida no Auto de Infração.

Consignou, que no seu entender, os bancos de dados da Receita Federal prestam-se apenas para lançamentos de crédito tributário de ofício.

No mais, sustentou não ter agido com o fim de sonegar, reprisando que tudo deu-se por equívoco de no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1998, sendo a declaração devidamente retificada, e mesmo assim, o Fisco valendo-se de um erro de fato,

apurou crédito tributário, sem atentar-se ao banco de dados, pesquisar, ou mesmo diligenciar a fim de esclarecer o ocorrido, destacando, ser a auditoria eletrônica vantajosa apenas para o Fisco, que localizando erro, lança o crédito tributário, em prejuízo do contribuinte.

Relembrou ainda, que no exercício de 1997, era optante pelo regime de estimativa, e que recolhera pontualmente os impostos devidos, e a fiscalização jamais apontara alguma deficiência, demonstrando assim, no seu entender, o grau de zelo com que o Recorrente trata os tributos a serem pagos.

Para fins de sustentar sua argumentação, juntou cópias das apurações do IR e da CSLL, calculados por estimativa, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1997 (fls. 54 – 66), e cálculo da CSLL (fl. 67), restando apurado saldo negativo de R\$ 78.317,48 (setenta e um mil trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), reafirmando, que o dito valor fora pago a maior, podendo ser compensado na forma da legislação.

Às folhas 68 e 69, se acostou cópias do Livro Diário nº. 43, pretendendo demonstrar os lançamentos efetuados dos valores a compensar, do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1997, transcritos no livro diário nº. 43 páginas 826 – 878 daquele livro (fls 72 – 88), ficando demonstrados os valores a compensar.

Alegou por fim, que em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade precisa buscar a verdade material, e que a isso se presta o processo administrativo, com tais, assertivas, requereu provimento do recurso, declarando a improcedência dos lançamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator.

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme esclarecido pelo relator do acórdão recorrido, a sistemática de apuração do crédito tributário que redundou na lavratura do Auto de Infração, se dá pela contraposição dos valores informados na DCTF com aqueles vinculados à conta pagamento do respectivo tributo.

Nessa ordem das idéias, nos cabe duas considerações, a primeira resulta do fato de ser incontestado o saldo negativo do exercício anterior (1997), o que resulta no direito à compensação, sem óbice de em sede impugnatória o recorrente não haver provado tal saldo, com o presente recurso voluntário, vieram a respectiva declaração de rendimento (fl. 54), e as fichas de apuração do IRPJ e CSLL do ano de 1997 (fls. 56 – 66), bem como, a devida escrituração do saldo negativo no Livro Diário (fls. 68 – 69), e competentes balanços que indicam impostos a recuperar (fls. 70 – 71), demonstração de resultados (fls. 72 – 75), balanço patrimonial (fl. 76 – 78), e o razão contábil de folha 89, todos os documentos acima descritos permitem verificar a existência de saldo negativo, sendo, portanto, reconhecido o direito à compensação.

A possibilidade de extinção do crédito tributário por via da compensação encontra-se prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, seguir transcrito, *in veris*:

Artigo – 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único: (omissis)

Para o tributo em apreço aplica-se a forma de compensação disciplinada no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que estabelece que o prejuízo compensável é decorrente da apuração do lucro real e inscrito no respectivo livro, requisitos, que observo foram cumpridos pela recorrente, vale atentarmos ao artigo 509 do citado regulamento, *litteris*:

Artigo – 509 - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

(...)

Superada essa consideração, como dito alhures, outra se faz mister, trata-se do equívoco apontado pela recorrente na formulação da DCTF de folha 24, que em abril de 1998, ao invés de compensar o tributo referente a março, objeto do presente Auto de Infração,

compensara o daquele mês, argumentando em suas razões, alega ter retificado a declaração de folha 24.

Muito embora não se possa contar com o espelho da retificação, deparamo-nos, à folha 25 com consulta realizada em 19 de junho de 2006, respeitante à DIPJ de 1999, que nos permite aferir o equívoco e sua conseqüente retificação, demonstrada no campo intitulado *compensações*, referente ao mês de março de 1998, efetuada com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 23.511,33 (vinte e três mil quinhentos e onze reais e trinta e três centavos), exatamente o valor do auto de infração e do tributo devido no mês março de 1998.

Cumpre atentar, ao documento de folha 31, oriundo da agência da Receita Federal em Botucatu – SP, que no momento de se encaminhar os autos para Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no *item* 3, já noticiou o fato da consulta da DIPJ do exercício de 1999 (fl.25), conter informação de compensação da CSLL de 03/1998, indicando provável erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1998.

Diante da documentação carreada aos autos, resta comprovado que a contribuinte dispunha de bases negativas, passíveis de serem compensadas, e que todo imbróglio se originou de um erro material decorrente de equívoco no preenchimento da declaração, posteriormente retificada, surgindo daí a necessidade de se reconhecer a compensação efetuada, extinguindo-se o crédito tributário.

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso, reconhecendo como válida a compensação.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 2008.


EDWAL CASONI FERNANDES DE PAULA JUNIOR